



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2021, às 15:19h, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021.

O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 20ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 01º de dezembro de 2021.

O Secretário-executivo informou que a leitura da Ata da 20ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Vigésima Sessão Ordinária) seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº 000025689964 do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

3.1. Processo nº 202100029001503. Interessada: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Nota Técnica Conjunta nº 12/2021 AGR.AR (SEI nº 000025843866), a qual versa acerca da metodologia de cálculos da Tarifa Média Máxima (P0) e Fator X do 2º Ciclo de Revisão Tarifária Periódica da Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, correspondente aos exercícios de 2021 a 2024.

O Secretário-executivo, questionou aos presentes se haveria interessado em realizar sustentação oral, momento no qual o Superintendente de Assuntos Regulatórios da Saneamento de Goiás dispensou a sua realização e solicitou a continuidade do julgamento do feito. Passada a palavra ao Conselheiro Relator, este delineou o objeto dos autos, narrou que tratava-se de análise da Nota Técnica Conjunta nº 12/2021, a qual concluiu o trabalho relativo ao 2º Ciclo de Revisão Tarifária Ordinária da Saneamento de Goiás S/A, que compreenderá os anos de 2021 a 2024. Narrou que as equipes técnicas tanto da AGR quanto da AR,

apresentam na sobredita nota técnica conjunta os cálculos relativos a Tarifa Média Máxima (PO) e Fator X a serem aplicados pela concessionária. Em seu voto registrou os fundamentos que indicam a competência da Agência Reguladora para a condução do procedimento de revisão, passando a apresentar todas as etapas de análise e mensuração realizado pelos técnicos. Concluiu informando que os técnicos chegaram ao percentual de 8,8540% sobre as estruturas tarifárias vigentes para a definição da tarifa máxima, e de 0,9112%, como Fator X determinado para o ciclo tarifário, valor este que será utilizado como redutor da inflação no cálculo do IRT, a partir do segundo ano do ciclo. Consignou que o procedimento seguiu os princípios constitucionais, legais e regulamentares, sendo submetido à consulta e audiência pública. Registrou as equipes técnicas que trabalharam no feito e votou pela aprovação da Nota Técnica Conjunta nº 12/2021 - AGR/AR. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro Presidente teceu considerações, elogiou as equipes técnicas tanto das agências quanto da concessionária que se empenharam no procedimento desde o ano passado, implementando uma metodologia nunca antes utilizada no Estado, inclusive com o levantamento e blindagem da Base de Ativos Regulatória. Registrou ainda que não é realizado reajuste tarifário desde o ano de 2019, e que nesse período o IPCA acumulado é de 32%, mas que a revisão chegou a um percentual inferior a inflação, citou ainda o Projeto de Lei que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás que ampliará o alcance da tarifa social, ao cabo, acompanhou o voto do Conselheiro relator assim como a unanimidade do Plenário do Conselho Regulador. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000025997832.

3.2. Processo nº 202100029002886. Interessada: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (CNPJ nº 03.537.650/0001-69). **Assunto:** Referendo a Decisão nº 24/2021 - PRESCR (000025301727), por meio do qual aprovou-se o Planejamento Estratégico da AGR, e indicou-se o Coordenador-Geral, bem como os Coordenadores de cada objetivo estratégico da Autarquia.

Passada a palavra ao Conselheiro Relator, este iniciou a leitura de seu relatório, informou que tratava-se de Proposta apresentada pelo grupo criado por meio da Portaria AGR 69/2021 - AGR, o qual foi encarregado da elaboração do Planejamento Estratégico, para posterior envio ao Conselho Regulador da AGR para fins de análise e deliberação do mesmo. Narrou que o Planejamento Estratégico apresentado, traz a justificativa para sua elaboração, a identidade institucional a serem adotados, o mapa estratégico e a indicação das pessoas a serem encarregadas pela coordenação-geral da execução, bem como, os coordenadores de cada um dos objetivos estratégicos. Considerando a proposta apta para deliberação o Presidente do Conselho Regulador, por meio da Decisão nº 24/2021 - PRESCR (000025301727), aprovou, *ad referendum* do Conselho Regulador da AGR, com fundamento no art. 16, I c/c art. 11, I da Lei Estadual nº 13.569/1999, a proposta de Planejamento Estratégico constante do evento SEI nº 000025274037. Citando conceitos teóricos o Conselheiro relator apresentou a figura do Planejamento Estratégico e destacou que a nova gestão da AGR, vem demonstrando interesse singular na utilização de modernas ferramentas de gestão e tecnologia para definição e alcance dos objetivos necessários ao cumprimento de sua missão junto ao Estado de Goiás e, dessa forma, entendeu ser de suma importância a aprovação e implantação do referido plano estratégico, razão pela qual votou pelo referendo da Decisão nº 24/2021 - PRESCR. Antes de iniciar a deliberação o Conselheiro Presidente, destacou a importância do Planejamento Estratégico, uma vez que a partir dele a Autarquia tem norte para sua atuação institucional. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, e deliberou por referendar a Decisão nº 24/2021 - PRESCR. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000025484131.

4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

4.1. Processo nº 202100029001687. Interessado: Viação Estrela Ltda (CNPJ nº 25.629.544/0001-48). **Assunto:** Reexame necessário da Resolução da Câmara de Julgamento nº 64 (000022867949), a qual anulou o Auto de Infração nº 40.722 (000020599776). **Tipificação legal:** art. 11, VI da Resolução nº 297/2007 - CG.

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da interessada interessado em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator. O qual narrou a infração cometida pela interessada, bem como os

fundamentos recursais, frisou que a empresa alegou não estar operando a linha nº 15.198-00 – Leopoldo de Bulhões x Goiânia foi em virtude da baixa demanda na procura no horário aludido no referido auto, muito também em virtude da crise econômica que estão passando, a autorizatária vem suportando altos custos com os serviços ora mencionados, porém sem a devida arrecadação para suprimento desses custos”. Passando a fundamentação de seu voto, discorreu sobre os dispositivos legais que delegam à AGR a competência regulatória e fiscalizatória dos serviços prestados por delegação do Estado de Goiás por empresas privadas. Citou o Decreto Estadual que dispõe sobre a situação de emergência na saúde pública em decorrência da pandemia. Discorreu acerca das normas emanadas pela AGR regulamentando a prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros durante o período pandêmico, especialmente a Nota Técnica nº 2/2021, vigente à época da infração. Com fundamento na Nota Técnica nº 02/2021 - PRESCR, bem como por considerar que a interessada violou o direito social fundamental de transporte, o relator votou pela reforma da decisão tomada pela Câmara de Julgamento, e conseqüentemente pela manutenção do Auto de Infração nº 40.722. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator, e deliberou por reformar a decisão de primeira instância e conseqüentemente pela manutenção da penalidade aplicada por meio do Auto de Infração nº 40.722. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000025210711.

4.2. Processo nº 202100029002097. Interessada: Evolução Transportes e Turismo EIRELI e GVC Transportes e Turismo Eireli (Gilson Tur) (CNPJ nº 26.621.050/0001-80 e 27.398.786/0001-01). **Assunto:** Processo Administrativo Ordinário instituída pela Portaria n.º 57/2021-AGR (000022122156). **Fundamento:** art. 81, II, c/c 63, I, 66 e 71, II, da Resolução Normativa n.º 105/2017-CR. **Penalidade:** Advertência.

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da interessada interessado em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator. Este narrou a instrução processual, especialmente quanto a origem, uma vez que o procedimento iniciou-se através de denúncia feita pela empresa Evolução Transportes e Turismo EIRELLI - EPP, em que noticia a prática de transporte irregular de fretamento sem prévia autorização, a realização de viagem em caráter de linha regular entre os municípios de Goiânia e Minaçu, bem como a utilização de veículo não registrado nesta Autarquia para a execução do serviço de transporte, por parte da empresa GVC TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, nome fantasia GILSON TUR, inscrita no CNPJ nº 27.398.786/0001-01. Narrou que após diligências junto à unidade técnica e jurídica foi instaurada Comissão de Processo Administrativo Ordinário, por meio da Portaria nº 57/2021 - AGR. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa a empresa interessada quedou-se inerte. Concluída a instrução processual, a Comissão sugeriu a aplicação da penalidade de advertência, a qual, o relator em seu voto ratificou, votando pela aplicação da penalidade de advertência, com fundamento nos arts. 63, I, 66 e 71, II, da Resolução Normativa n.º 105/2017-CR, determinando que após a edição da Resolução seja a empresa devidamente notificada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator e deliberou pela aplicação da penalidade de advertência à empresa GVC Transportes e Turismo EIRELI (Gilson Tur). Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000023530513.

5. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

5.1. Processo nº 202100029002445. Interessado: Expresso Maia Ltda (CNPJ nº 01.526.219/0001-91). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 84 (000024174613), a qual manteve o Auto de Infração nº 40.774 (000021895458). **Tipificação legal:** art. 12, XLI da Resolução nº 297/2007 - CG. **Valor da penalidade:** R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da interessada interessado em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator. Este narrou que durante fiscalização realizada no município de Santa Bárbara de Goiás, foi constatado que o veículo placa PJN-2439, utilizado na linha Ivólândia//Goiânia e de propriedade da empresa Viação Novo Horizonte Ltda, não estava cadastrado junto a AGR, razão pela

qual foi lavrado o respectivo auto de infração. Consignou que o recurso se fundamenta no princípio da presunção da inocência e em legislação do Estado da Bahia. O relator conheceu do recurso por estarem preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, todavia registrou que a pretensão meritória não merecia guarida uma vez que a competência regulatória realizada pela AGR é estabelecida em Lei e a presunção de veracidade no procedimento administrativo é do agente fiscal, razão pela qual votou pela improcedência do recurso. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator e deliberou pela manutenção da penalidade estabelecida em decorrência do Auto de Infração nº 40.774. Relatório e voto constantes do evento SEI nº 000025544115.

5.2. Processo nº 202100029002902. Interessada: UTIL - União Transporte Interestadual de Luxo LTDA (CNPJ nº 33.337.007/0100-34). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 90 (000024485201), a qual manteve o Auto de Infração nº 40.789 (000022572470). **Tipificação legal:** art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014. **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da interessada interessado em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra ao Conselheiro relator. Este narrou que a empresa interessada utilizou a linha federal Rio de Janeiro-RJ / Cuiabá-MT, para transportar passageiros com origem em Itumbiara e destino nas cidades de Rio Verde e Mineiros, cobrando o valor de R\$70 (setenta reais) a passagem, sem a devida e regular outorga da AGR, conforme Relatório de Fiscalização anexo aos autos. Consignou ainda que a lavratura do auto de infração se deu após denúncia realizada via Ouvidoria Setorial da AGR e que a empresa arguiu em sede recursal, que as localidades em que supostamente estaria realizando o transporte intermunicipal integram o rol das seções autorizadas para embarcar e desembarcar passageiro e que não pode impedir a sua entrada ou saída onde lhe aprouver, sob pena de violar o seu direito constitucional de ir e vir. Analisando as teses recursais, o relator arguiu que a defesa apresentada foi claramente intempestiva, razão pela qual não macula a decisão da Câmara de Julgamento, uma vez que o relator em 1ª instância analisou os fundamentos defensivos, logo não houve prejuízo à interessada. Superando essa preliminar o relator, passou a analisar o mérito recursal. Fundamentado no art. 6º, II, da Lei nº 18.673/2014, reafirmou a competência regulatória da AGR para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros, registrou que independentemente da condição de concessionária da linha federal Rio de Janeiro a Cuiabá-MT, é vedado ao prestador desse serviço utilizar essa outorga para realizar, concomitantemente, a venda de passagens para trecho intermunicipal conforme ficou evidenciado no Relatório Circunstanciado elaborado pelo agente fiscal exceto quando autorizado, também, pelo órgão estadual, por fim registrando a presunção de veracidade das informações registradas pelo agente fiscal, votou por conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento a fim de manter os efeitos do Auto de Infração nº 40.789. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do relator e deliberou pela manutenção da penalidade estabelecida em decorrência do Auto de Infração nº 40.789. Relatório e voto constantes do evento SEI nº 000025613627.

Conheceu do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, no mérito negou provimento ao recurso

6. Apresentação e discussão de processo com pedido de vistas da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

6.1. Processo nº 202000029001904. Interessada: Maia & Borba S/A (CNPJ nº 01.850.114/0001-93). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 58 (000021439938) a qual manteve o Auto de Infração nº 37.769 (000016952285). **Tipificação:** art. 29, III e art. 51, da Resolução Normativa nº 018/2014 - CR. **Valor da Penalidade:** R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, informou ao Conselheiro Presidente que a Conselheira relatora solicitou a retirada do processo de pauta, para uma análise mais acurada de todos os fatos e argumentos.

6.2. Processo nº 202100029002287. Interessada: Expresso Transportes Turismo e Eventos EIRELI (CNPJ nº 04.768.381/0001-04). **Assunto:** Recurso em face do Auto de Infração nº 40.754 (000021645268). **Tipificação legal:** art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014. **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). **Valor da penalidade:** R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da interessada interessado em realizar sustentação oral, no que pela ausência de manifestação, passou a palavra a Conselheira relatora. Esta narrou a instrução processual e discorreu acerca dos argumentos recursais. Ao final no mérito, conheceu do recurso, mas no mérito negou-lhe provimento. ao recurso. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto da Conselheira relatora. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000025343833. Ao final da votação o Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, teceu comentários acerca da grande reincidência da autuação de transportadores clandestinos na região norte do Estado, no que fora corroborado pelo Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho e Marcelo Nunes de Oliveira.

7. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Sem assuntos

8. Encerramento.

O encerramento se deu às 16:34. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR

Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019

Portaria n. 67/2020 - AGR

GOIANIA - GO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 22/12/2021, às 15:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 22/12/2021, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 22/12/2021, às 15:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 22/12/2021, às 15:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 22/12/2021, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 22/12/2021, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto



nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000026039431 e o código CRC **F8F47E04**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000026039431